



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 832.457 - PR
(2015/0320690-0)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE : EMONTCONTRAU ENGENHARIA E MONTAGENS
ELETROMECHANICAS LTDA - ME
ADVOGADOS : ADILSON DE CASTRO JUNIOR - PR018435
ANA PAULA MAGALHÃES E OUTRO(S) - PR022496
EMBARGADO : ARAUCO DO BRASIL S.A
ADVOGADOS : ANDRÉ LOPES MARTINS - PR022377
FRANCIS HIRSCH E OUTRO(S) - PR048579

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DA DECISÃO EMBARGADA. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTA IMPERTINÊNCIA DA OPOSIÇÃO DO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou obscura, contraditória ou omissa, ou ainda, que incorreu em erro material, conforme disciplina o art. 1.022, I, II e III, do CPC/2015.

2. Caso concreto no qual não há a menor subsistência na alegação de que o acórdão embargado foi omissor em deixar de considerar que o Tribunal de origem citou a fundamentação da decisão recorrida para negar seguimento ao recurso especial.

3. Embargos rejeitados, com a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de setembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 832.457 - PR
(2015/0320690-0)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de embargos de declaração opostos por Emontcontrau Engenharia e Montagens Eletromecânicas Ltda. – ME contra acórdão de fls. 401-407 (e-STJ) assim ementado:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE DECLARATÓRIOS À DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO ESTEJAM SUFICIENTEMENTE CLAROS OS FUNDAMENTOS QUE LEVARAM À INADMISSÃO, INVIABILIZANDO A INTERPOSIÇÃO DO PRÓPRIO AGRADO. DEFEITO NÃO VERIFICADO NO CASO DOS AUTOS. FUNDAMENTAÇÃO APROPRIADA E COMPREENSÍVEL. DESNECESSIDADE DOS EMBARGOS, DE QUE RESULTOU A INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO.

1. O agrado em recurso especial é o recurso cabível contra a decisão que não admite o recurso especial, afigurando-se possível, contudo, a prévia oposição de embargos de declaração, com a consequente interrupção do prazo do agrado, quando não se mostrarem suficientemente claras as razões que levaram à inadmissibilidade, a inviabilizar a sua contestação.

2. No presente caso, a decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem encontra-se lastreada em fundamentação apropriada e compreensível, a revelar a desnecessidade de embargos de declaração, cuja oposição, por isso mesmo, não teve o efeito de interromper a fluência do prazo para a apresentação do agrado em recurso especial.

3. Agrado interno desprovido.

Em suas razões (e-STJ, fls. 410-413), a embargante alega a existência de omissão da decisão embargada ao deixar de analisar a circunstância de que a decisão denegatória do recurso especial, proferida em juízo prévio de admissibilidade pela origem, apenas citou a mesma fundamentação da decisão recorrida em vez de ter sido motivada na existência, ou não, de contrariedade à lei e na comprovação do dissídio jurisprudencial.

Defende a importância da referida questão por ser o cerne da configuração da generalidade daquela decisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impugnação apresentada às fls. 417-422 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 832.457 - PR
(2015/0320690-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, dessa forma, para seu cabimento, imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou obscura, contraditória ou omissa, ou ainda, que incorreu em erro material, conforme disciplina o art. 1.022, I, II e III, do CPC/2015. Portanto, a mera irresignação com o entendimento apresentado no *decisum*, objetivando, assim, a reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios.

No caso dos autos, ao contrário do defendido pela parte, não se verifica a omissão apontada.

Com efeito, a fundamentação da decisão denegatória do recurso especial foi citada no voto-condutor do acórdão ora embargado (e-STJ, fls. 405-406), não havendo qualquer dúvida de que o Tribunal de origem se valeu de trechos da decisão recorrida para justificar a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Aliás, é próprio da técnica de aplicação dos referidos óbices sumulares a exposição dos fatos delineados e da solução à lide conferida pelo acórdão recorrido para demonstrar, além da consonância do julgamento com a jurisprudência desta Corte, a possibilidade, ou não, de revisão das conclusões do Tribunal local sem o reexame do acervo fático-probatório.

E como é notório, as supracitadas súmulas estão ligadas ao atendimento dos pressupostos específicos da admissibilidade do recurso especial e, por isso, são pertinentes ao juízo provisório proferido pela origem, na esteira da Súmula 123/STJ.

Portanto, não só não há omissão a ser sanada mas também não há a menor pertinência na oposição dos presentes embargos, os quais, por isso, são manifestamente protelatórios.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e condeno a embargante a pagar ao embargado multa de 0,1% sobre o valor atualizado da causa atribuído à ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenizatória originária do agravo de instrumento, R\$ 14.917.747,00 (quatorze milhões, novecentos e dezessete mil, setecentos e quarenta e sete reais), nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0320690-0 **EDcl no AgInt nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 832.457 / PR

Números Origem: 00011954520138160001 11577107 1157710701 1157710702

PAUTA: 27/09/2016

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMONTCONTRAU ENGENHARIA E MONTAGENS ELETROMECHANICAS
LTDA - ME
ADVOGADOS : ADILSON DE CASTRO JUNIOR - PR018435
ANA PAULA MAGALHÃES E OUTRO(S) - PR022496
AGRAVADO : ARAUCO DO BRASIL S.A
ADVOGADOS : ANDRÉ LOPES MARTINS - PR022377
FRANCIS HIRSCH E OUTRO(S) - PR048579

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EMONTCONTRAU ENGENHARIA E MONTAGENS ELETROMECHANICAS
LTDA - ME
ADVOGADOS : ADILSON DE CASTRO JUNIOR - PR018435
ANA PAULA MAGALHÃES E OUTRO(S) - PR022496
EMBARGADO : ARAUCO DO BRASIL S.A
ADVOGADOS : ANDRÉ LOPES MARTINS - PR022377
FRANCIS HIRSCH E OUTRO(S) - PR048579

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.